# LEI Nº 0104 DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

**"DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE AUDITORIA NO ÂMBITO DE SITEMA ÚNICO DE SAÚDE".**

**MARIO SCHIESSL,** Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina.

Faço saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Sistema Municipal de Auditoria (SMA/SUS), que obedecerá às normas gerais fixadas pela União e ao disposto nesta Legislação.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei considera-se:

**I - AUDITORIA:** ato pelo qual o servidor, no exercício da atividade de controle das ações e Serviços de Saúde do SUS, fiscaliza a contabilidade das pessoas físicas e jurídicas que integram ou participam do SUS, visando à verificação da exatidão e regularidade das contas prestadas, e realiza auditorias técnicas em relação às informações constantes de documentos técnicos e contábeis do SUS.

**II - CONTROLE:** ato pelo qual o servidor analisa as atividades e serviços de saúde, prestados pelas unidades públicas e privadas vinculadas ao SUS, em relação aos planos, programas, metas e normas estabelecidas, considerando a produção, o desempenho, as mudanças ocorridas e o grau de resolutividade das ações e dos serviços executados no âmbito do SUS.

**III - AVALIAÇÃO:** ato pelo qual o servidor determina a qualidade e a pertinência das atividades e serviços, através da análise da veracidade das informações em saúde prestadas pelos gestores do SUS e pelas pessoas físicas ou jurídicas que participam do SUS de forma complementar,

comparando o desempenho e os seus resultados com os respectivos parâmetros tecnicamente definidos.

**Art. 3º** - O Sistema Municipal de Auditoria do SUS, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, compreende o conjunto de órgãos que exercem a fiscalização e o controle técico-científico e a avaliação do desempenho, da qualidade e da resolutividade das ações e serviços de saúde do SUS em âmbito Municipal.

**§ 1º** - A execução da auditoria do SUS será realizada por servidores da Secretaria Municipal de Saúde, designados pelo Secretário Municipal de Saúde para exercício dessa função.

**§ 2º** - A auditoria prevista no *caput* e no § 1º se fará sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado e pelos órgãos de controle interno do Estado, na forma do disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

**§ 3º** - A fim de preservar a liberdade do exercício das funções de Auditor do SUS, o Secretário Municipal de Saúde encaminhará ao conselho Municipal de Saúde (CMS) o nome dos servidores designados para o exercício da função de auditor, obrigando-se a comunicar ao CMS a cessação da designação, em ato fundamentado.

**§ 4º** - a Secretaria Municipal de Saúde fixará, no prazo de 30 (trinta) dias, os critérios e as condições para a habilitação do Servidor na função de auditor do SUS, observadas as orientações da Secretaria de Estado da Saúde.

**Art. 4º** - As atividades de auditoria contábil, financeira e patrimonial e de auditoria e de avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das entidades públicas e privadas que integram o SUS do Município compreendem:

**I** - a avaliação dos serviços de saúde sob gestão do Município (os próprios, os transferidos e os contratados e conveniados com o setor privado);

**II** - a avaliação da execução do Plano Municipal de Saúde;

**§ 1º** - A Secretaria Municipal de Saúde obriga-se a encaminhar à Secretaria de Estado da Saúde, anualmente, após aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde, o relatório de gestão, visando a verificação da conformidade, à

programação aprovada, da aplicação dos resumos repassados pelo Estado e União ao município.

**§ 2º** - A fiscalização contábil, financeira e patrimonial das entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, contratadas ou conveniadas pelo Município, será executada mediante análise dos documentos de atendimento ambulatorial, das guias de autorização de internação hospitalar - AIH's, e fiscalização operacional *in loco.*

**§ 3º** - A avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das entidades públicas e das entidades privadas, contratadas e conveniadas será feita mediante análise dos prontuários de atendimento individual do usuário, instrumentos próprios dos sistemas de informação ambulatorial e hospitalar, supervisão *in loco* e outros meios que se fizerem necessários.

**Art. 5º** - O relatório de gestão é composto dos seguintes documentos:

**I** - programação e execução orçamentária dos projetos, planos e atividades previstos nos planos de saúde;

**II** - resultados alcançados quanto a execução e prestação de serviços de saúde, e aos investimentos;

**III** - demonstração do quantitativo de recursos financeiros próprios alocados ao setor saúde, bem como dos recursos recebidos de outras instâncias do SUS; e

**IV** - outros documentos que venham a ser julgados prioritários pelos órgãos colegiados do SUS.

**Art. 6º** - É verdade ao servidor designado para o exercício da função de auditor:

**I** - manter vínculo empregatício com a entidade contratada ou conveniada objeto de auditoria;

**II** - auditar e avaliar entidade onde preste serviços na qualidade de profissional autônomo;

**III** - ser proprietário, dirigente, acionista, sócio quotista ou participar, de qualquer forma, de entidade objeto da auditoria ou avaliação.

**IV** - o disposto no sub-item anterior se aplica ao servidor que tiver relação de parentesco com as pessoas ali mencionadas, na condição de pai, irmão, filho ou cônjuge.

**Art. 7º** - Comprovada irregularidade na aplicação dos recursos do SUS a secretaria Municipal de Saúde mandará apurar os fatos, através de sindicância administrativa, a qual será encaminhada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias à Secretaria de Estado da Saúde.

**Art. 8º** - O Conselho Municipal de Saúde poderá solicitar a realização de auditoria especial quando houver motivo que a justifique.

**Art. 9º** - O Secretário Municipal de Saúde apresentará, semestralmente, ao Conselho Municipal de Saúde e sempre que necessário, em audiência pública na Câmara Municipal, para análise e ampla divulgação, relatório contendo, dentre outros, os dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção dos serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

Bela Vista do Toldo - SC, 13 de janeiro de 1999.

**MARIO SCHIESSL**
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

**ORIVAL ADOLFO WITT**
Secret. Munic. de Adm. e Finanças